

CONVENÇÃO COLETIVA 2.000/2002

celebrada entre

SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e

FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Transporte de Valores, Segurança Pessoal, Similares e seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e a ABREVIS - Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança - Regional São Paulo, conjuntamente representando toda a categoria econômica do Estado de São Paulo; de outro lado a FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Transporte de Valores, Segurança Pessoal, Similares e seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, conjuntamente com os Sindicatos Profissionais dos Trabalhadores da categoria respectiva legitimamente constituídos, tendo como sede e fóro as cidades e comarcas de SÃO PAULO, Capital; ARARAQUARA E REGIÃO; BAURU E REGIÃO; BEBEDOURO - BARRETOS E REGIÃO; CAMPINAS E REGIÃO; GUARATINGUETÁ E REGIÃO; GUARULHOS E REGIÃO; JUNDIAÍ E REGIÃO; LIMEIRA E REGIÃO; MOGI DAS CRUZES E REGIÃO;; OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA; PIRACICABA E REGIÃO; PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO; RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO; SANTO ANDRÉ E REGIÃO; SANTOS E REGIÃO; SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO; SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO; SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO;; SOROCABA E REGIÃO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E SEUS ANEXOS DE SÃO PAULO, entidades sindicais que em conjunto representam a categoria profissional no Estado de São Paulo, incluindo as localidades inorganizadas em sindicato, nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA - BENEFICIÁRIOS

As normas e dispositivos do presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os empregados das empresas de segurança privada, segurança eletrônica, cursos de formação de vigilantes, segurança pessoal privada, assemelhados ou similares e afins no Estado de São Paulo, atualmente em atividades, e os que vierem a ser admitidos na vigência do presente Instrumento Normativo, estendendo seus efeitos por igual, às empresas que vierem a se constituir ou instalar no período.

Parágrafo único - Ficam expressamente excluídos do presente Instrumento Normativo os empregados e respectivas empresas de Transporte de Valores.

Cláusula 2ª - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE

A categoria econômica concede à categoria profissional a partir de 1º de maio de 2000, um reajuste salarial no equivalente de 5,973% (cinco virgula novecentos e setenta e três por cento) a incidir sobre os salários vigentes em maio de 1999.

Parágrafo 1º - Por decorrência do reajuste salarial, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2000, os salários normativos "pisos" da categoria, vigerão em valores diferenciados para as ocupações / funções assim definidas:

- I - vigilante = R\$ 501,00
- II - vigilante feminino = R\$ 501,00
- III- vigilante / monitor de segurança eletrônica = R\$ 526,00
- IV - vigilante / condutor de ciclomotor = R\$ 526,00
- V - vigilante / segurança pessoal = R\$ 551,00
- VI - vigilante / escolta armada = R\$ 551,00
- VII - vigilante / bombeiro = R\$ 551,00
- VIII - vigilante em regime de tempo parcial = R\$ 284,65
- IX - empregados administrativos = R\$ 375,77
- X - auxiliar de monitoramento eletrônico = R\$ 413,35
- XI - operador de monitoramento eletrônico = R\$ 560,00
- XII - atendente de sinistro = R\$ 551,00
- XIII - instalador de sistemas eletrônicos = R\$ 480,00

Parágrafo 2º - O Piso salarial vigorará a partir de 01/05/2.000, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

Parágrafo 3º - Serão abertas novas negociações coletivas, visando reajustamento salarial, na hipótese da inflação atingir o índice de 10%, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo.

Cláusula 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL PROPORCIONAL

Aos empregados admitidos após 01/05/99, respeitado o Piso Salarial, o reajuste será proporcional à base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite do salário atualizado de empregado exercente da mesma função, admitido na empresa anteriormente a 01/05/99.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver paradigma ou em se tratando de empresa constituída após a data base, o reajuste será de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 4ª - REAJUSTAMENTO PARA O PESSOAL ADMINISTRATIVO E CURSOS DE FORMAÇÃO

O Piso Salarial ou salário de ingresso dos empregados administrativos, a partir de 01/05/00, é fixado no mesmo percentual estabelecido para a categoria, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

Parágrafo único - Até a parcela equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos em maio/00, fica assegurado a todos os empregados administrativos o reajuste previsto na cláusula 2ª, "caput", deste Instrumento. Fica estabelecido a livre negociação, diretamente, entre empregados e empregadores, para a fixação dos níveis de reajuste para as parcelas excedentes de 8,5 (oito e meio) salários mínimos vigentes em maio/00, bem como o reajuste proporcional daqueles empregados admitidos após 01/05/99.

Cláusula 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias.

Cláusula 6ª - JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho dos empregados, abrangidos pelo presente Instrumento Normativo, não poderá ser superior aos termos do Artigo 7º Inciso XIII, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" dessa cláusula incidirá inclusive nos casos em que forem estipulados turnos fixos de trabalho, assim considerados aqueles em que o empregado trabalhar sempre no mesmo turno (exemplo das 06:00 às 14:00 ou das 14:00 às 22:00 ou ainda, das 22:00 às 06:00 horas);

Parágrafo 2º - Nos termos dos Artigos 59, 372 e 376 da C.L.T. e mediante o adicional em vigor na época da prestação dos serviços, a categoria profissional concorda em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender às peculiaridades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado pela correspondente redução do número de horas trabalhadas em outro dia.

Parágrafo 3º - A partir de 1º (primeiro) de maio de 2000, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 4º - As escalas normais de trabalho da categoria são: 4x2, 5x1, 5x2, 6x1, 12x12 e 12x36 para atender às peculiaridades de determinados postos e solicitação de clientes, observando, no entanto, o limite de 12 horas diárias.

Parágrafo 5º - Serão remuneradas com o adicional de 100,0% (cem por cento), as horas trabalhadas em dia de domingo, feriado e folgas sem compensação, não se aplicando às mesmas, o disposto na cláusula 7ª.

Cláusula 7ª - BANCO DE HORAS

As primeiras 45 horas extras prestadas em cada mês de trabalho serão pagas com o adicional previsto no presente instrumento. A partir da 46ª hora trabalhada no mês, fica possibilitada a instituição do "banco de horas", de forma que estas horas extras possam ser compensadas com descanso em outro dia, desde que o seja dentro dos 90 dias subseqüentes, sob pena de se efetuar o pagamento das respectivas horas.

Parágrafo 1º - A instituição do Banco de Horas se dará em cada empresa, com a participação direta dos

empregados devidamente assistidos pelo Sindicato profissional representativo da base territorial do local de trabalho, a fim de se dar cabal eficácia na flexibilização da jornada e possibilitar a compensação das horas extras trabalhadas em troca de descanso contínuo - "folgas" correspondentes ao número de dias/horas creditadas a cada mês.

Parágrafo 2º - É imprescindível que se adote um sistema de controle rígido e transparente para registrar os lançamentos dos "débitos e dos créditos" das horas extras depositadas no Banco de Horas, de forma que permita ao próprio empregado o acompanhamento do gerenciamento direto sobre o registro das horas por ele trabalhadas e destinadas a posterior compensação - "folgas"/descanso ou respectivo pagamento.

I - Mensalmente e até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do início dos créditos das horas extras, o empregador obrigatoriamente fornecerá a cada empregado um relatório contendo o respectivo número de horas/crédito do mês vencido.

Parágrafo 3º - Atendendo as garantias dispostas no "caput", decorrido o período de 90 (noventa) dias subsequente ao do início de depósito das horas destinadas à compensação, caso não forem imediatamente gozadas, a empresa passará da condição de credora para a de devedora e se obrigará a indenizá-las no mês imediatamente posterior, com o pagamento total de uma só vez, acrescidas do adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, vigente na data de pagamento.

Parágrafo 4º - O Banco de Horas não se aplicará às horas decorrentes do descanso semanal remunerado e dos dias feriados trabalhados nem do intervalo diário reservado para refeição e descanso.

Parágrafo 5º - Havendo a rescisão do contrato de trabalho de empregado por qualquer motivo, o total de crédito das horas extras será indenizado e pago juntamente com as verbas rescisórias, com os acréscimos a que se refere o parágrafo 3º da presente cláusula .

Cláusula 8ª - JORNADA 12X36

As empresas de segurança privada que adotarem a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho com trinta e seis horas de descanso) ficam obrigadas a respeitar o limite da jornada mensal.

I - Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

II - Em virtude da implantação da jornada de 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista no Enunciado nº 291 do C.TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contado da data da referida supressão.

III - O empregado que der motivo para seu despedimento, por iniciativa própria, desejando a rescisão do contrato de trabalho, ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, se sujeitará ao efeito de não fazer jus à referida indenização e a manutenção do emprego.

IV - Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e a cliente - tomadora dos serviços de vigilância e segurança, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período resmanescente, se houver.

V - O intervalo de descanso e refeição, na jornada 12x36, será de 30 minutos. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo, não se aplicando o disposto no "caput" da Cláusula 7ª, deste Instrumento.

Cláusula 9ª - DESCANSO SEMANAL

Nos termos do disposto no Artigo 67, da CLT, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso do vigilante, assegurando o descanso do dia de Domingo, pelo menos uma vez por mês, exceto quando a escala de trabalho for 12x36.

Parágrafo 1º - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salário dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo 2º - No caso de falta, sem justificativa, por parte do empregado, a empresa poderá descontar o DSR respectivo, sem prejuízo da dedução das férias.

Cláusula 10 - REFEIÇÕES E DESCANSO

Para fins de repouso e alimentação, consoante o Artigo 71 da CLT, as empresas se obrigam a conceder um

intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos diários, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, como interior da cabine ou guarita.

Parágrafo 1º - O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços não permitirem o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, que será considerado de efetivo exercício e pago como hora extra com o adicional previsto no presente instrumento normativo, não se aplicando o disposto na Cláusula 7ª, desta norma.

Parágrafo 2º - Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de quinze minutos para repouso e alimentação.

Parágrafo 3º - Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como a troca e guarda de roupas e pertences.

Cláusula 11 - ADICIONAL NOTURNO, JORNADA E REMUNERAÇÃO

Observando o disposto no Parágrafo primeiro do Artigo 73, da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, que será obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará de título individualizado no comprovante de pagamento.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como trabalho noturno somente o realizado no horário das 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte.

Cláusula 12 - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam a incidir a média das horas extras, quando habituais, e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e descansos semanais remunerados, inclusive quando indenizados.

Cláusula 13 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através do cartão ou livro de ponto, ou sistemas computadorizados com cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa será fornecida cópia do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (§ 3º, Artigo 74 da CLT);

Parágrafo único - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria nº 3.082, de 11/04/87 do MPTS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação.

Cláusula 14 - JORNADA DO PLANTONISTA - DISTRIBUIÇÃO DE POSTOS E DESPESAS COM TRANSPORTE

Os vigilantes quando à disposição do plantão, e não escalados para substituições, cumprirão jornada normal de trabalho, sem prejuízo salarial.

Parágrafo único - Aos plantonistas destacados para algum posto, as empresas se obrigam a fornecer, gratuita e antecipadamente, o numerário necessário da condução de ida e volta para o local de trabalho.

Cláusula 15 - PROFISSÃO OU CARGO - REGISTRO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas se obrigam a registrar na CTPS, a profissão, o cargo, ou a função dos empregados, sendo vedadas as expressões como vigia, guarda, ou outra que descaracterize a atividade exercida.

Parágrafo 1º - Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data e elevação salarial a que fizer jus.

Parágrafo 2º - Por ocasião da data-base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados e no decorrer do exercício atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo.

CLÁUSULA 16 - REGISTRO DO VIGILANTE NO M.T.E

O registro do vigilante, perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo se processará nos termos do artigo 17, da lei 7.102/83, através do convênio firmado entre as entidades, FETRAVESP e SESVESP, cujas despesas decorrentes serão custeadas pelas empresas por ocasião do registro que, se procedido através das entidades sindicais supra citadas, poderão descontar em folha de pagamento o valor correspondente ao máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), dividido, no mínimo, em 04 (quatro) parcelas iguais/mensais e sucessivas.

Cláusula 17 - REMUNERAÇÕES DIFERENCIADAS

Em razão de postos especiais contratados, ou em decorrência de contrato com clientes que assim o exijam, as empresas pagarão remunerações diferenciadas aos seus vigilantes, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou em empresas diferentes.

Parágrafo único - Será considerada transferência do empregado, somente aquela que implique na mudança de seu domicílio para outro município.

Cláusula 18 - CONTRATAÇÃO DOS SALÁRIOS MENSAIS

Todas as empresas manterão os seus empregados da categoria profissional exclusivamente mediante salários mensais, vedada a contratação e o registro como horista, diarista, comissionista ou outra modalidade.

Parágrafo 1º - As empresas que firmarem contratos para vigilância na segurança de eventos de qualquer natureza, especialmente para atender feiras, exposições, shows e outros eventos de curta duração, poderão firmar contratos de trabalho por prazo determinado, conforme disposto na CLT (art. 443 e 451), ficando asseguradas as mesmas condições estabelecidas nesta convenção na proporcionalidade do período contratado.

I - Nesta hipótese os contratos de todos os empregados deverão ser previamente depositados nos Sindicatos Profissionais respectivos.

CLÁUSULA 19 - REGIME DE TRABALHO POR TEMPO PARCIAL

É permitida a adoção do regime de trabalho de tempo parcial consoante o disposto na Medida Provisória nº1952-24, de 26/05/00, publicada no DOU de 28/05/2000 e suas reedições, assegurando aos empregados todas as garantias concernentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado, exceto com relação às férias, as quais devem ser concedidas nos termos que dispõe a referida M.P (art. 1º).

Parágrafo 1º - Não se aplicará o regime de trabalho por tempo parcial para os empregados que se encontram com os contratos de trabalho em vigor no mês de maio de 2000.

Parágrafo 2º - Para todos os efeitos legais, o trabalho em regime de tempo parcial fica limitado a vinte e cinco horas semanais e não poderá exceder a dez horas diárias, em nenhuma hipótese.

Parágrafo 3º - Fica vedada a realização de horas extras no Regime de Trabalho por Tempo Parcial, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1952-24, de 26/05/00, publicada no DOU de 28/05/2000 e suas reedições.

Parágrafo 4º - Nesta hipótese, haverá a obrigatoriedade das empresas depositarem previamente os contratos de trabalho por prazo determinado nos Sindicatos dos Empregados das respectivas bases territoriais.

Cláusula 20 - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL

Para fechamento da folha salarial será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, dando-se a quitação de todos os créditos respectivos no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 1º - Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados que solicitarem, um adiantamento dos salários mensais.

Parágrafo 2º - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.218, de 07/12/84, do MTPS.

Parágrafo 3º - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente, ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor e ainda a uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) calculada sobre o montante da remuneração mensal, já corrigida, em favor do empregado, além das cominações de lei.

Parágrafo 4º - No caso da empresa optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes, em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

Cláusula 21 - DESCONTOS PROIBIDOS

Consoante o Artigo 462 CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial, referentes a armas ou outros instrumentos arrebatados de vigilantes por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço.

Parágrafo único - A comprovação do crime perpetrado, nestes casos, se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade.

Cláusula 22 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E DOCUMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documento único contendo o nome da empresa, do empregado, salário mensal, número das horas extras e horas noturnas trabalhadas habitualmente, valor do FGTS, salário família, descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados e demais títulos da remuneração mensal, individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver e descontos previamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado.

Parágrafo 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução.

Cláusula 23 - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo, feriado.

Parágrafo único - A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do Artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver.

Cláusula 24 - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual, a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus, e que serão anotados na CTPS, de acordo com o sistema de cada empresa;

Cláusula 25 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS

A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no § 3º, do Artigo 468, da CLT.

Cláusula 26 - CONVÊNIO MÉDICO

Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, em benefício aos seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a Previdência Social, com a participação dos Sindicatos dos Empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

Parágrafo 1º - Os empregados lotados na base territorial dos sindicatos de São Paulo, Capital; de Guarulhos e Região; de Jundiaí e Região; Mogi das Cruzes e Região; de Osasco e Região e de Santo André e Região e São Bernardo do Campo, contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitado o desconto sobre a remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) constante no hollerith.

Parágrafo 2º - Fica permitido o reenquadramento da participação do empregado no desconto para a assistência médica, bem como a substituição da empresa escolhida se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência dos Sindicatos Profissionais das respectivas bases.

Parágrafo 3º - Para os empregados representados pelos demais sindicatos, a contribuição será de 6% (seis por cento) obedecido o limite mencionado no parágrafo primeiro.

I - Fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica ou vale alimentação a serem fornecidos mensalmente no valor do desconto previsto no parágrafo 3º, devendo ser descontado do empregado o correspondente a 6% do valor facial do vale alimentação ou da cesta básica, desde que a substituição passe pelo crivo dos Sindicatos Profissionais das respectivas bases territoriais.

II - Na hipótese de haver a opção de substituição do convênio médico pelo vale alimentação ou cesta básica, a entrega do referido benefício deverá ser procedida até o dia 20 do mês subsequente ao mês trabalhado.

Cláusula 27 - SEGURO DE VIDA AOS EMPREGADOS

Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte, ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP 05/84.

Parágrafo 1º - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

Parágrafo 2º - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os Empregados.

Cláusula 28 - AUXÍLIO FUNERAL/SEGURO

Independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados(as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em Lei.

Parágrafo 1º - O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado (a) devidamente qualificada como tal.

Parágrafo 2º - As partes convenientes se comprometem a estudar e implantar novos benefícios para os empregados no setor de seguro auxílio funeral.

Cláusula 29 - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, que poderá ser procedida em dinheiro.

Parágrafo único - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo quarto da Lei 7.418, de 16/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela

que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

Cláusula 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justa causa.

Parágrafo único - Na medida do possível, as empresas cuidarão junto a autoridade policial para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do Artigo 19, da Lei 7.102/83, ou seja, cela especial.

Cláusula 31 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

Observadas as normas da NR 17, instituída pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria 3.715, de 23/11/90, as empresas ficam obrigadas à colocação de assentos adequados para o descanso dos vigilantes durante as pausas que os serviços permitirem nos locais de trabalho.

Cláusula 32 - TREINAMENTO DOS VIGILANTES

O treinamento dos vigilantes será sempre por conta das empresas sem ônus para os empregados e, neste caso, o beneficiário permanecerá no mínimo um ano na empresa que custeou o curso. Caso, antes de um ano na empresa o empregado se demita ou seja demitido por justa causa caracterizada, deverá reembolsar a empresa na base 1/12 (um doze avos) do piso atualizado por mês não trabalhado.

Parágrafo único - Na hipótese de reciclagem, conforme dispõe a Lei 7.102/83, o vigilante deverá permanecer na empresa por um período mínimo de 6 (seis) meses. Caso não permaneça, deverá o mesmo reembolsar a empresa na base de 1/6 (um seis avos) do piso atualizado por mês não trabalhado.

Cláusula 33 - UNIFORMES , ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES

Na vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, um quepe, um cinto, coldre e outras peças de vestuário exigidas pela empresa

Parágrafo único - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no "caput".

Cláusula 34 - CRACHÁ

O empregado que tiver o seu crachá extraviado deverá comunicar a autoridade policial, solicitando lavratura de Boletim de Ocorrência, além de comunicar o ocorrido ao seu superior imediato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, onde nesta oportunidade deverá entregar cópia do respectivo Boletim de Ocorrência ou respectivo comprovante de que houve a lavratura do mesmo, sob pena de punição disciplinar de cada empregador. O empregador dará recibo da notícia recebida.

Cláusula 35 - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A. A.S. E DA R.S.C.

O .A .A S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C. (Relação dos Salários de Contribuições), serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em:

- a) 10 (dez) dias para fins de auxílio doença;
- b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria;

Cláusula 36 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelas empresas para justificativas de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais da previdência social ou por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os seus empregados e/ou contratados pelos Sindicatos dos

Empregados, ou pelos próprios empregadores.

Cláusula 37 - FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

Ocorrendo a fusão ou a incorporação de empresas serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, asseguradas a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados.

Cláusula 38 - DISPENSA DE EMPREGADO DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA E SEUS CLIENTES

Na ocorrência de dissolução do contrato de prestação de serviços da empresa empregadora com seu cliente, será dada preferência de admissão aos vigilantes vinculados ao respectivo contrato, pela empresa beneficiária do novo contrato do cliente.

Cláusula 39 - DEMISSÃO - CARTA AVISO DE DISPENSA E RESCISÕES

Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos.

Parágrafo 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não;
- b) a redução de duas horas diárias, assegurada no Artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 07 (sete) dias corridos no final dos trinta dias;
- c) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa.
- d) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos, feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento;
- e) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, Artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado;

Parágrafo 2º - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento, e ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado(a), a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de demissão.

Parágrafo 3º - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, Artigo 477, §8º), salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado.

Cláusula 40 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo.

Parágrafo 1º - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham pelo menos 15 (quinze) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o

período que faltar para completar o referido tempo.

Parágrafo 2º - O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato, representativo da categoria profissional na localidade, salvo, ainda, a dispensa por justa causa.

Cláusula 41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

As empresas asseguram estabilidade provisória com direito ao emprego e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do Artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições:

a) a empregada gestante, desde o início da gestação e até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

b) aos empregados em idade de prestação do serviço militar desde a sua incorporação às Forças Armadas, inclusive tiro de guerra, e até 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação;

c) aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01/05/2000, mediante uma relação nominal dos nomes entregue ao sindicato das empresas;

Cláusula 42 - GARANTIAS SINDICAIS

Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando mantiver contato com a empresa, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolvam algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento.

Cláusula 43 - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, com a redação da Portaria nº 12, de 06/06/83.

Cláusula 44 - QUADROS DE AVISO

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos Sindicatos Profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical.

Parágrafo único - As empresas afixarão em seus quadros de avisos, cópias do presente instrumento normativo para conhecimento dos seus empregados.

Cláusula 45 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, as empresas poderão utilizar-se de indicação dos sindicatos profissionais em suas respectivas bases, e sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados.

Cláusula 46 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS AOS SINDICATOS

As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados, e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, as contribuições associativas aos sindicatos profissionais respectivos, mediante notificação destes e da relação dos associados contribuintes. O não recolhimento no prazo implicará na atualização pelo indexador oficial vigente, além de uma multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor atualizado.

Cláusula 47 - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS

As empresas se obrigam a credenciar um ou mais empregados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para acompanhamento de processos e de casos de interesse de seus empregados.

Cláusula 48 - ELEIÇÕES CIPA

As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo.

Cláusula 49 - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente instrumento, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará a favor dos empregados prejudicados e para cada infração cometida, multa de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial.

Parágrafo 1º - A multa não será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que será objeto de ação judicial para dirimi-la.

Parágrafo 2º - A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

Cláusula 50 - LIMITAÇÕES DE MULTA

Todas as multas fixadas no presente instrumento, embora sejam de natureza trabalhista, não serão superiores ao valor da obrigação principal da causa, nos termos do Art. 920 do Código Civil Brasileiro.

Cláusula 51 - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES

Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, bem como outras abrangidas pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comércio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes do presente Instrumento Normativo, nos termos ajustados e neles contidos.

Cláusula 52 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes convenientes do presente Instrumento estabelecem o compromisso de implantação, no prazo de até 30 (trinta) dias, da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A, da CLT, conforme redação dada pela Lei 9.958, de 12/01/2000, composta de forma paritária de representantes dos empregadores e dos empregados, e respectivos suplentes, com o objetivo de buscar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica.

Parágrafo 1º - As entidades sindicais convenientes, de comum acordo, poderão eleger o TAESP - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo - para prestar os serviços necessários objetivando fornecer à Comissão, todos os meios necessários à consecução de seu fim, tais como o gerenciamento operacional, estrutural e pessoal.

Parágrafo 2º - O TAESP, com o intuito de atender a todos os Sindicatos profissionais em suas respectivas bases territoriais, propiciará meios para estender a prestação de serviços referidos no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos convenientes, serão submetidas previamente à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D, da CLT.

I - Não havendo composição entre as partes em torno dos conflitos individuais do contrato de trabalho, apreciados pela Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, poderão as partes submeter as ressalvas ao Juízo Arbitral estabelecido na Cláusula 53.

Parágrafo 4º - O procedimento processual será disciplinado mediante regulamento interno do TAESP - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, que será submetido à aprovação das entidades sindicais convenientes.

Cláusula 53 - CÂMARA SETORIAL ARBITRAL - "TAESP"

As partes convenientes reiteram os termos das cláusulas 53 da Sentença Normativa - DC/TRT/SP proc. nº 160/98, 8ª da Convenção Coletiva 1999/2000 - consolidando a instituição da Câmara Setorial Arbitral da Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação de acordo com a Lei 9.307/96, para decidir sobre litígios/conflitos individuais e coletivos das partes decorrentes da relação de trabalho, sendo que a arbitragem será procedida tão somente pelo "TAESP" - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo para surtir os devidos efeitos jurídicos.

Parágrafo 1º - A cláusula compromissória de adesão à convenção de arbitragem, assegurada na Lei 9.307/96 - Art. 3º- será firmada, por escrito, entre as empresas e os empregados e inserta no próprio contrato de trabalho de acordo com o § 1º do Art. 4º da mesma Lei, mediante carimbo padronizado na página de anotações gerais da CTPS de cada empregado.

Parágrafo 2º - Acordam as partes, com o disposto no art. 8º da Lei 9.307/96, que assegura a cláusula compromissória autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implicará necessariamente na nulidade da referida cláusula.

Parágrafo 3º - Estabelecem as partes convenientes que, uma vez optado pelo instituto da arbitragem, o laudo arbitral proferido terá eficácia plena e liberatória tornando quitadas todas e quaisquer pendências contratuais submetidas ao referido juízo arbitral, produzindo entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme artigo 31, da Lei 9.307/96.

Cláusula 54 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo associados ou não de sindicato profissional, bem como os seus respectivos Sindicatos que os representam, inclusive a Federação dos Trabalhadores poderão, a qualquer tempo por si ou por todos, propor ação de cumprimento conforme o disposto na Lei 8.073, de 30/07/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da CLT.

Parágrafo Único - A Entidade sindical profissional que na condição de substituto processual e/ou representante processual vier a postular na Justiça do Trabalho direitos sem suporte fático ou jurídico, arcará com o ressarcimento do ônus da sucumbência.

Cláusula 55 - JUÍZO COMPETENTE

Para dirimir e julgar dúvida ou pendência resultante do presente Instrumento Normativo, inclusive quanto à sua aplicação, será competente o Juízo Arbitral, nos termos estabelecidos na Cláusula 53, do presente Instrumento Normativo.

Cláusula 56 - VIGÊNCIA

Fica assegurada a vigência das cláusulas salariais e econômicas por um período de 1 (um) ano, ou seja, de 1º de maio de 2.000 a 30 de abril de 2.001, e a vigência das cláusulas sociais pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, de 1º de maio de 2.000 a 30 de abril de 2.002.

CLÁUSULA 57 - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Ficam as empresas autorizadas a procederem o pagamento do reajuste salarial devido no mês de maio/2.000, até o 5º dia útil do mês de julho/2.000.

CLÁUSULA 58 - HOMOLOGAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA

As partes signatárias do presente instrumento normativo, consoante o que dispõem os artigos 114, parágrafo 2º da Constituição Federal, 1º e seguintes da Lei 9.307/96, utilizarão do Juízo Arbitral para obter a homologação da presente Convenção Coletiva, cujo procedimento realizar-se-á no TAESP - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Independentemente da homologação supra, as partes convenientes efetuarão o depósito de uma das suas vias no Órgão Regional do Ministério do Trabalho do Estado de São Paulo, para fins de

arquivo.

E por estarem ambas as partes justas e contratadas, firmam o presente Instrumento Normativo para que surta os efeitos legais.

São Paulo, 13 junho de 2.000.

Pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo

José Luiz Nogueira Fernandes
Presidente

Clemente Salomão de Oliveira Filho
Advogado - OAB/SP - 98.890-B

Pela FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Transporte de Valores, Segurança Pessoal, Similares e seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo

Pedro Francisco Araújo
Presidente

Mauro T.Cerdeira
Advogado - OAB/SP 117.756
Pelos Sindicatos beneficiários abrangidos pela presente Convenção Coletiva:

1. SINDICATO PROFISSIONAL SÃO PAULO, Capital
2. SINDICATO PROFISSIONAL ARARAQUARA E REGIÃO;
3. SINDICATO PROFISSIONAL BAURU E REGIÃO;
4. SINDICATO PROFISSIONAL BEBEDOURO - BARRETOS E REGIÃO;
5. SINDICATO PROFISSIONAL CAMPINAS E REGIÃO;
6. SINDICATO PROFISSIONAL GUARATINGUETÁ E REGIÃO;
7. SINDICATO PROFISSIONAL GUARULHOS E REGIÃO;
8. SINDICATO PROFISSIONAL JUNDIAÍ E REGIÃO;
9. SINDICATO PROFISSIONAL LIMEIRA E REGIÃO;
10. SINDICATO PROFISSIONAL MOGI DAS CRUZES E REGIÃO;
11. SINDICATO PROFISSIONAL OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA;

12. SINDICATO PROFISSIONAL PIRACICABA E REGIÃO;
13. SINDICATO PROFISSIONAL PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO;
14. SINDICATO PROFISSIONAL RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO;
15. SINDICATO PROFISSIONAL SANTO ANDRÉ E REGIÃO;
16. SINDICATO PROFISSIONAL SANTOS E REGIÃO;
17. SINDICATO PROFISSIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO;
18. SINDICATO PROFISSIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO;
19. SINDICATO PROFISSIONAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO;
20. SINDICATO PROFISSIONAL SOROCABA E REGIÃO
21. SINDICATO DOS EMPREGADOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E SEUS ANEXOS DE SÃO PAULO